



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2021

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Institui diretrizes para a desburocratização e informatização da administração pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8970/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° , DE DE JANEIRO DE 2021 (DA SRA. PROFESSORA DAYANE PIMENTEL)

Institui diretrizes para a desburocratização e informatização da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei institui diretrizes para a desburocratização e informatização da administração pública.

**Art. 2º.** A Lei aplica-se:

I – aos órgãos públicos da União integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

II – aos órgãos da administração pública federal direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que prestem serviço público.

Parágrafo único. O disposto no *caput* estende-se aos demais entes federados, na ausência de norma própria.

**Art. 3º.** São diretrizes da Administração Pública:

I – a desburocratização e a modernização da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, prestados de forma virtual ou não, com o foco na universalização do acesso e no autoserviço;

III – a eliminação de formalidades e de exigências para serviços de baixo risco social;

IV – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas;

V – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

VI – a acessibilidade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



Parágrafo único. É permitida excepcionalmente a manutenção de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

**Art. 4º.** As medidas do art. 3º serão implementadas mediante atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo.

Parágrafo único. Os entes reguladores de serviços públicos participarão na regulamentação do acesso, pelo cidadão, a serviços e facilidades por meio digital, com vistas a eliminar a necessidade de solicitação presencial.

**Art. 5º.** Os custos de adaptação de sistemas e bases de dados para a implementação das medidas desta Lei são de responsabilidade dos órgãos referidos no art. 2º.

I – É previsto auxílio da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante:

- a) estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- b) apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é contribuir com a atual – e imprescindível – discussão sobre a reformulação da Administração Pública. A palavra de ordem é ‘fim da burocracia’, e são dois seus eixos básicos:

- a) a *informatização* do serviço prestado por órgãos públicos ou privados que lhes façam as vezes, reduzindo ao máximo a necessidade de deslocamento por parte do usuário;
- b) a *simplificação* dos processos associados a estes serviços, reduzindo as formalidades tanto para os servidores públicos, prestadores do serviço, tanto para os usuários.

Como sabemos, essa discussão, que já vinha adiantada pela Lei 13.460/17, o *Código de Defesa do Usuário do Serviço Público*, foi potencializada pelo contexto pandêmico, onde setores públicos e



\* c d 2 1 6 2 8 4 4 3 6 2 0 0 \*

privados viram-se obrigados a converter, em pouco tempo, seus processos internos e serviços ao ambiente virtual.

Isso posto, é ainda hoje muito comum, em todo o país, que o cidadão passe horas a fio em filas para resolver problemas simples, como algum ajuste no cadastro de IPTU, ou algum problema na prestação de serviços essenciais como fornecimento de luz ou água. Tal situação, em 2021, é insustentável. Em nossa proposta, os serviços de atendimento presencial passam gradativamente a ser a exceção: são justificados apenas em casos mais complexos, ou quando se mostrarem a forma mais conveniente para certa classe de indivíduos – pensando, sempre, no que é melhor para o *cidadão*. E em qualquer caso, os processos, virtuais ou presenciais, devem ser céleres e simplificados.

Cumpre, assim, dar um passo além do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público para determinar certas metas de eficiência ao serviço prestado pelo Estado ao cidadão que o sustenta.

Sala das Sessões, em de 2021

DEPUTADA **PROFESSORA DAYANE PIMENTEL**



\* C D 2 1 6 2 8 4 4 3 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I** **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
  - II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
  - III - a limitação no desempenho de atividades; e
  - IV - a restrição de participação.
- .....  
.....

## **LEI N° 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

**§ 1º** O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 2º** A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

**§ 3º** Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------